

# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Matheus Pereira FRANCO<sup>1</sup>  
Claudio José Palma SANCHES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Ao Estado é destinada a árdua função de garantir e assegurar a paz e segurança da sociedade. Para tanto, após a realização de um delito, é necessário que sejam iniciadas atividades de investigação criminal, com o intuito de apurar a autoria e materialidade delitiva para garantir uma futura ação penal e conseqüente punição dos infratores das normas legais. No contexto atual, com o aumento da criminalidade e impunidade no Brasil, surge a problemática a respeito de ter o Estado que buscar todos os meios idôneos para que melhore o procedimento de investigação criminal. Com isso nasce a discussão a respeito da possibilidade do Ministério Público promover as investigações criminais, tema abordado no presente trabalho. O principal ponto da pesquisa é a possibilidade do Ministério Público participar diretamente de investigações criminais que, apesar de já ter sido objeto de diversos estudos e até decisões judiciais, não é pacífica e não foi definida pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo aponta questões fáticas e jurídicas que possibilita a construção de opinião favorável de que é possível e imprescindível que o Ministério Público atue como investigador criminal.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal;  
Ministério Público.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [matheus\\_pfranco@hotmail.com](mailto:matheus_pfranco@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha de Marília-SP. [palma@unitoledo.br](mailto:palma@unitoledo.br)

# 1 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

## 1.1 Considerações Gerais

É cediço que o atual sistema investigatório brasileiro afasta o titular da ação penal (Ministério Público) dos atos de captação do material probatório, durante a fase investigatória.

Cabe ao delegado de polícia presidir as investigações policiais, colher e coordenar todos os trabalhos de colheita de elementos investigatórios com o apoio de policiais e investigadores. Após ser concluído, encaminha-se o trabalho ao Juízo, onde o Promotor de Justiça tem acesso e analisa os autos e o material para a formação da *opinio delicti*, pra então decidir sobre a propositura da ação penal e eventual oferecimento de denúncia, ou seu arquivamento.

Tal sistema investigatório é bastante criticado pela doutrina pátria:

[...] o modelo atual de investigação criminal, conduzido pela polícia é visivelmente inadequado, arcaico e dissonante da tendência internacional de aproximação do *parquet* com os trabalhos da fase preliminar, até mesmo para a sua direção e condução, auxiliado pela polícia.

[...] são necessárias mudanças para a melhoria dos elementos e dados probatórios colhidos na fase antecedente e principalmente para viabilizar a agilização do conhecimento dos fatos pelo Ministério Público e a movimentação da ação penal ou o arquivamento do procedimento investigatório. O aprofundamento da participação do Ministério Público na fase investigatória é medida adequada e indispensável. Não há outra saída, na busca dos interesse da sociedade na perfeita apuração dos fatos e condições para o desencadeamento da ação penal, julgamento e a punição dos crimes. (SANTIN. 2007, pg. 245)

Com efeito, a investigação criminal por parte do Ministério Público não quer substituir a presidência da polícia na condução de inquéritos criminais, trata-se da possibilidade do Ministério Público realizar diligências investigatórias em matéria criminal a fim de fortalecer a *opinio delicti* do promotor e evitar que a denuncia se torne inócua, ante a falta de elementos probatórios.

Apesar de grandes discussões sobre a possibilidade de a investigação criminal ser realizada pelo ministério público, trata-se de legitimidade garantida pela constituição e reafirmada pelo ordenamento infraconstitucional.

## 1.2 Da Legitimidade Da Função Investigatória do Ministério Público

Em seu artigo 127, *caput*, a Carta Magna atribui ao Ministério Público a finalidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A função investigatória do *parquet* é extraída da função de defesa dos interesses sociais, por haver interesse da sociedade na reparação os danos causados por uma prática criminosa, bem como a restauração da ordem jurídica lesionada pelo delito.

A titularidade da ação penal é conferida ao Ministério Público através do artigo 129, I, da Lei maior. A “ação penal” contida no texto constitucional engloba a ação propriamente dita e todas as providências antecedentes para permitir o seu desencadeamento, ou seja, os atos de investigação criminal. Importante lembrar que a ação penal é principal e a investigação prévia é acessória. Quem pode o mais, pode o menos.

Ademais, podemos citar alguns incisos do Artigo 129 da Constituição Federal como instrumentos prévios ao exercício da ação penal:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

O inciso IX do mesmo artigo traz a autorização do constituinte para que o Ministério Público exerça outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. Tal preceito se amolda perfeitamente à finalidade institucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive para maior eficiência do exercício da ação penal.

Com a finalidade de fortalecer a idéia de legitimidade, preleciona o artigo 47 do Código de Processo Penal:

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, a quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Encerra-se, aqui, a dúvida com relação a legitimidade investigatória do Ministério Público. É evidente que as notificações e informações ou documentos requisitados pelo Ministério Público são destinados a instrução do procedimento administrativo investigatório. Se a Constituição Federal e o Código de Processo Penal asseguram tal direito ao *parquet*, indubitável é a capacidade investigatória da instituição.

Importante indicar o artigo 5º da L.C. 75/93 que contempla em seu inciso VI a possibilidade do Ministério Público “exercer funções previstas na constituição federal e na lei” e no inciso XIV confere ao órgão ministerial a possibilidade de promover “outras ações necessárias ao exercício de suas funções”.

Com efeito, o Ministério Público pode colher dados complementares para alicerçar melhor a ação penal ou até mesmo para eventual convicção da inocorrência dos fatos ou da participação do indiciado. Os interesses da sociedade estarão mais bem protegidos já que a atividade acusatória do Ministério Público poderá ser exercida de forma mais segura, adequada, embasada e de acordo com os fatos e a realidade.

Outra razão da possibilidade investigatória do Ministério Público é encontrada na essência do princípio de celeridade nas ações penais, uma vez que o atual sistema traz uma demora significativa no procedimento prévio de investigação e conclusão do inquérito policial para remessa ao Juízo. O prazo para conclusão é de 30 dias, mas a realidade demonstra que não é instaurado imediatamente e sim meses depois, sendo rara sua conclusão no prazo estabelecido em lei, inclusive pelos sucessivos e rotineiros pedidos de prazo para tanto.

Com propriedade, Valter Foleto Santin (2007. pg. 249) conclui a respeito do assunto:

Portanto, o Ministério Público tem o direito de efetuar investigações criminais autônomas, seja por ampliação da privatividade da ação penal, pelo princípio da universalização das investigações ou do acesso à Justiça ou do direito humano da pessoa ser cientificada e julgada em tempo razoável (arts. 7º. e 8º. Da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José), ou até por força do princípio do poder implícito, tudo em consonância com o ordenamento constitucional, O Estado Democrático de Direito, os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em consonância com as linhas acima guareadas, com amparo constitucional, legal e também pela necessidade de dar celeridade ao processo penal brasileiro, conclui-se ser indiscutível a legitimidade Ministerial para participar das investigações criminais.

### **1.3 Da Inexistência De Monopólio De Investigação Criminal**

Com o intuito de procrastinar a possibilidade de atuação investigatória do *parquet*, há correntes que apontam a exclusividade da medida para a polícia judiciária. A meu ver, *data vênia*, tal argumento não merece acolhimento.

Para o oferecimento da denúncia o membro do Ministério Público deve formar sua *opinio delicti* e, para tanto, necessita de elementos probatórios contundentes de materialidade delitiva e autoria do delito o que não é alcançado se não houver um árduo trabalho de investigação criminal.

Já vimos, nesta pesquisa, que o inquérito policial é o instrumento de investigação mais utilizado no nosso ordenamento e, apesar de grande maioria das denúncias serem embasadas em seus termos, não é indispensável para o oferecimento da ação penal, por se tratar de mera peça informativa.

Outrossim, o artigo 4º do Código de Processo Penal conferiu não só à polícia judiciária competência para apurar infrações penais, como também à quaisquer outras autoridades administrativas:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo Único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Portanto, não é admissível que o Ministério Público seja afastado de atividades investigatórias sob alegações de que é atribuição exclusiva da Polícia Judiciária a apuração de delitos. Tal fundamento é visivelmente atacado pelo artigo em epígrafe e não se encaixa em qualquer norma constitucional.

#### **1.4 Do Exercício Do Poder Investigatório e Posterior Promoção Da Ação Penal**

Importante abrimos um tópico para deixar claro que não há incompatibilidade entre a atividade investigatória do Ministério Público e posterior oferecimento da denúncia.

Inexistem restrições constitucionais ou legais para fundamentar a proibição do membro do órgão ministerial promover diligências investigatórias e oferecer a denuncia posteriormente. Pelo contrário, o artigo 257 do Código de Processo Penal indica que o Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.

O membro do Ministério Público não esta obrigado a propor a ação penal, mas sim de se valer de todos os meios necessários para que se aplique a lei de forma justa e correta.

Ademais, não se trata de hipótese impeditiva ou de suspeição indicado no rol taxativo dos artigos 252, 254 e 258 do Código de Processo Penal Brasileiro. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, conforme súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça:

A participação do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Com efeito, o membro do Ministério Público que participa nas diligências investigatórias é o maior interessado no material probatório colhido, uma vez serem elementos essenciais para a formação de sua *opinio delicti*, que certamente será formada com mais segurança e próxima da verdade real tão buscada pelo ordenamento penal. De sorte que, o fato do ente participar das atividades investigatórias justifica, ainda mais, a legitimidade do membro ministerial para o oferecimento da ação penal.

Com destreza, Clémerson Merlin Cléve escreveu sobre o assunto:

A atividade de investigação tem clara natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal, de modo que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a fim de formar sua convicção de acordo com os elementos colhidos. Sendo a investigação conduzida através de inquérito policial ou por outro meio, a finalidade é a mesma, porém, o deslinde não, já que a qualidade da investigação é determinante para a formação do juízo do titular da ação penal. Diante disso, parece lógico que, dispondo de meio apropriados e recursos adequados, a atuação do membro do Ministério Público não deve ser em todos os casos e circunstâncias, limitada pela atuação da polícia judiciária. É que o limite, em última instância, pode significar o seqüestro da possibilidade de propositura da ação penal. E nem se afirme que o controle externo da atividade policial seria suficiente para remediar a possibilidade. Necessária e acertadamente externo, o controle possui fronteiras. Pode implicar possibilidade de emergência de censura eventual à desídia, mas nunca solução ao específico caso que, diante da dificuldade de encaminhamento do inquérito, produziu reduzida chance de êxito na propositura da ação penal. Em semelhante hipótese, se quer a possibilidade de requisitar a instauração de inquérito ou de diligências investigatórias, no limite, pode apresentar como solução para o impasse, eis que o órgão ministerial, titular da ação penal, sem poder interferir diretamente na ação policial, não dispõe de instrumentos, a não ser reflexos para garantir a qualidade das diligências providenciadas em virtude de requisição. A autoridade policial tem, como o inquérito policial, meios para auxiliar o *parquet* na promoção da ação penal, mas se, em virtude de interpretação menos elaborada lhe for atribuída a exclusividade da investigação preliminar criminal, terá também e certamente, um meio para limitar sua função, o que importa em risco para o Estado Democrático de Direito.

De se observar que o direito de punir que possui o Ministério Público, nada mais é do que uma garantia do interesse público. Uma maior participação do *parquet* nas investigações e conseqüente aproximação do órgão nos casos concretos é interesse da sociedade.

## **1.5 Hipóteses De Atuação Investigatória Do Ministério Público**

O Ministério Público pode investigar crimes cometidos por seus membros, artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº. 75/95 e 41, parágrafo único da Lei nº. 8.625/1993.

Ao se deparar com a participação de membro do Ministério Público na instauração de inquérito policial, deve o responsável enviar imediatamente os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador Geral da República, para continuidade das investigações, sob a presença de um procurador. Na hipótese da autoridade não enviar os autos, poderá ocorrer uma espécie de avocação.

No entanto, a participação investigatória da instituição não é restrita aos crimes cometidos por seus membros. Também é possível sua participação nos crimes praticados por cidadãos “comuns”, trata-se de atividade subsidiária e complementar à função da polícia.

Para documentar as investigações o Ministério Público utiliza procedimentos de sua atribuição, podendo realizar diretamente as diligências investigatórias ou requisitá-las.

Em todo país é conhecida a realização de investigação criminal por parte do Ministério Público, porém seu exercício é restrito e não utilizado em todos os casos, sendo mais comum nos crimes contra as relações tributárias, crime organizado, crimes praticados por policiais e servidores públicos e delitos financeiros.

Para tanto, foi criado no estado de São Paulo o Grupo de Atuação e Repressão ao Crime Organizado (GAECO), o GAESF (sonegação fiscal) e o GAERPA (Grupo de Combate ao Tráfico de Entorpecentes. No estado do Paraná e Rio de Janeiro existem Promotorias de Investigação Criminal. No Rio de Janeiro os inquéritos e procedimentos investigatórios circulam entre o Ministério Público e a polícia.

O Ministério Público Federal tem realizado atividades de investigação de crimes em procedimento investigatório próprio, pessoalmente ou em equipe. O



que demonstra a evolução da instituição e do procedimento investigatório preliminar do país.

## **1.6 Controle Da Atuação Investigatória Do Ministério Público**

Demonstrada a legitimidade e a competência do Ministério Público realizar diligências investigatórias e promover a ação penal, é importante e necessária a imposição de limites para o *Parquet*.

A própria lei prevê mecanismos para coibir que os membros ministeriais extrapolem de suas funções. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal aponta a inafastabilidade da prestação jurisdicional, ou seja, todo aquele que se sentir prejudicado poderá recorrer ao poder judiciário para que seja reparado de eventuais danos causados.

Assim, a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deve ser comunicada aos órgãos superiores, como recomenda o art. 114 do Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ademais, podem os lesados se valerem dos remédios constitucionais, como *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança. Para tanto, basta considerarem como autoridade coatora da lesão o Ministério Público que excede em suas funções.

Conforme ensina SANTIN (2007, pg. 292):

Durante a tramitação o juiz deveria ater acesso aos autos, com a remessa rotineira ao Juízo para análise do material investigatório e do comunicado de prorrogação do prazo para término de investigação ou ao menos um ofício dando ciência da existência do procedimento e das diligências empreendidas. Essa providência de caráter administrativo, proporcionaria ao Juízo a verificação da regularidade e legalidade dos atos de colheita de elementos de prova, podendo o juiz emitir decisões jurisdicionais para reparar eventuais ferimentos a direitos constitucionais do investigado, como normalmente age em relação ao inquérito policial. É recomendável ao Ministério Público o encaminhamento dos autos ao juízo criminal, para aferição da legalidade dos atos e da indisponibilidade da ação penal.

A respeito do temor da falta de “freios” para a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, SANTIN (2007. pg. 293) esclarece:

O temor de que o Ministério Público não sofreria controle na investigação é improcedente. O procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público deveria sofrer idênticos controles aos exercidos sobre o inquérito policial. Para interferir em direitos constitucionais do cidadão depende necessariamente de decisão judicial, para busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica, prisão temporária ou preventiva. A quebra de sigilo bancário, eleitoral e fiscal pode ser autorizada judicialmente ou por deliberação do Ministério Público.

Assim, apesar do Órgão Ministerial possuir garantias e prerrogativas diferenciadas dos demais, chegando a ser considerado até como um 4º poder da República Federativa do Brasil, não há de se cogitar a possibilidade de seus membros atuarem na área investigatória sem um sistema de controle, barrando e coibindo ações exacerbadas e excessos de poderes.

## **2 CONCLUSÃO**

Ante o exposto nesta pesquisa, conclui-se que pode o Ministério Público promover investigações criminais de forma eficaz, correta e sem afrontar dispositivo de lei ou norma constitucional.

Na verdade, tal atitude já vem sendo tomada pela instituição com muita propriedade, ganhando força através do apoio da sociedade, uma vez que suas atuações facilitam e de fato resolvem delitos complicados que necessitam de um esforço maior para serem desvendados.

A constituição de 1988 ao fornecer inúmeras atribuições ao Ministério Público, deixa nítida a intenção de tornar a entidade um ente público destinado a proteger, de fato, os interesses da sociedade. A indicação do Ministério Público como mais um dos legitimados para promover a investigação de crimes no Brasil se encaixa perfeitamente dentro de tais interesses.

O Órgão Ministerial não busca a titularidade exclusiva da investigação criminal e conseqüente enfraquecimento da polícia nacional, mas sim uma titularidade concorrente pacífica, para que possa adentrar na esfera dos crimes, seja colhendo provas ou ouvindo testemunhas, cooperando para que haja uma prestação jurisdicional mais justa, rápida e mais eficaz.

A alegação de que não pode o Ministério Público promover a investigação do crime e também sua ação penal é sem sentido, com amparo da doutrina e da majoritária jurisprudência nacional.

O Ministério Público é uma instituição séria, que busca sempre a verdade e não se preocupa em punir os verdadeiros culpados, sejam eles políticos influentes ou cidadãos comuns. O reconhecimento dessa atribuição garantida pela legislação nacional e pela Constituição Federal fortalece ainda mais a instituição, o que gera certo medo na sociedade influente, que tem o consentimento de que se o Ministério Público investigar árdua e seriamente trará ao país um pouco mais de JUSTIÇA e menor índice de impunidade.

Importante asseverar que não se trata o Ministério Público de órgão inatingível de falhas ou erros de seus membros, pelo contrário, são seres humanos passíveis de não suportarem as tentações existentes em nosso meio. Para comprovar isso, todos os atos de seus membros, seja em atividade investigativa ou não, são controlados pelo poder jurisdicional através da norma constitucional do artigo 5º, inciso XXXV. Porém, e a história da instituição prova isso, o Ministério Público é um órgão que não cederia a tais tentações facilmente, o que leva aos costumeiros ladrões calafrios se ficarem a mercê das investigações por parte da instituição.

A intenção de calar e enfraquecer o Ministério Público é tomada por parte de bandidos, corruptos, muitas vezes pessoas influentes e importantes, com escopo de esconder crimes de colarinho branco. Iludem a sociedade com dizeres em público e por traz cometem atos para não permitir a busca da justiça no país, como a propositura de Ações Diretas e Inconstitucionalidade para barrar a investigação criminal do ministério público.

É cediço que o Ministério Público há tempos já investiga crimes no Brasil, porém, com maior intensidade naqueles considerados de colarinho branco e nos crimes organizados. Assim, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade de tais medidas pelo STF, passível será a anulação de todos os processos em que o *parquet* tenha participado o que demonstra, com clareza, os vastos prejuízos que uma decisão equivocada pode causar na sociedade.

Portanto, de acordo com os princípios constitucionais e para o bem de toda a sociedade, deve o Superior Tribunal Federal reconhecer a legitimidade do Ministério Público para investigações criminais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva** . 11<sup>a</sup>. Edição. São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9<sup>a</sup> Edição, São Paulo. Saraiva.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Investigação Criminal e Ministério Público**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760>. Acesso em: 20 de maio de 2008.

FIRMO, Aloísio G. da Silva, ARAÚJO, Maria Emilia M. de, CORRÊA, Paulo Fernando Corrêa. **A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Disponível em [www.neofito.com.br/artigos/art01/ppenal7.htm](http://www.neofito.com.br/artigos/art01/ppenal7.htm). Acesso em 15/01/2008.

KAC, Marcos. **O ministério Público na Investigação Penal Preliminar**. Rio de Janeiro; Editora Lúmen Júris, 2004.

LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da promotoria Pública**. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

MANUAL de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, Procuradoria- Geral de Justiça – Associação Paulista do Ministério Público, 1999

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**, São Paulo, Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Ministério Público**, São Paulo, Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ministério Público**. 2<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Ed. Damásio de Jesus, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 1ª Edição, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro - 34ª Ed.**, São Paulo: Malheiros 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, São Paulo, Atlas, 3ªed. 1996.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**, 18ª Edição. São Paulo. Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª. Edição, São Paulo. Atlas, 2007.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial: Teoria e Prática**. 2ª Edição. Jaú, HM Editora, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães, **Curso de Direito Processual Penal**, São Paulo, Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª. Edição, São Paulo. RT, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**, 2ª. Edição, São Paulo, Ed. Edipro, 2007.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 29ª. Edição São Paulo, Saraiva, 2007. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**, 29ª. Edição. São Paulo, Saraiva, 2007. Vol. 4.